



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0507/2022@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS.
INTERESSADA: Laudeci Alves Capichi.
CPF n.***.748.252-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre. 2. Proventos integrais calculados com base na média aritmética. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Laudeci Alves Capichi**, CPF n. ***.748.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar Enfermagem, matrícula n. 07, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 024/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021 (ID=1169264), com fundamento artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1216779), constatou que os documentos que instruem os autos são insuficientes para comprovar que a interessada faz jus a aposentadoria nos termos em que foi fundamentado o ato, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência.

4. Convergindo com a Unidade Técnica, fora proferida a Decisão Monocrática n. 0167/2022-GABOPD, de ID=1224962, contendo a seguinte determinação:

10. Ante o exposto, DECIDO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

5. Em atendimento à Decisão acima mencionada, o Instituto de Previdência encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 00045/IPMS/2022 (Protocolo n. 4848/22) contendo a seguinte documentação: formulário PPP, LTCAT do Hospital Joel Pereira Salgado e o Hospital Fiorindo Vicensi, parecer médico, documentos do local de trabalho e CTC do INSS (ID=1243879).

6. No Relatório de Análise de Defesa de ID=1293669, a Unidade Técnica observou que foram encaminhados todos os documentos necessários para a concessão de aposentadoria especial, constatando que a servidora faz jus à regra aplicada, propondo que o ato seja considerado apto a registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Laudeci Alves Capichi**, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21.

10. No presente caso, a interessada faz jus à regra de aposentadoria exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pois ao se aposentar contava com 28 anos, 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

meses e 5 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1169265), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1182954).

11. Destaca-se que durante o referido tempo a servidora estava exposta de forma permanente, e não ocasional, a riscos biológicos, consoante Parecer Médico Pericial da Junta Médica Oficial do Município de Seringueiras (protocolo 4848/22, ID=1243881).

12. No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID=1243880) consta a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora, bem como o tipo de risco, fator e os equipamentos de EPI utilizados durante a atividade laboral. Já nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (ID's=1243883 e 12343884) encontra-se o detalhamento das atribuições exercidas pelo ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, bem como as características da exposição, fontes geradoras e os meios de propagação do dano e os riscos gerados em decorrência do permanente contato, devido a atividade de risco desempenhada.

13. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Laudeci Alves Capichi**, a qual faz jus à aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre por exposição à agente biológico, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1169558).

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 029/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) com proventos integrais, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Laudeci Alves Capichi**, CPF n. .***.748.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 07, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator